



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 08.562/09

RELATÓRIO

Versam estes autos sobre avaliação de custos das obras executadas pela Prefeitura Municipal de PICUÍ durante o exercício de 2007, cujo valor inspecionado importa em R\$ 815.896,70, correspondendo ao 81% da despesa global paga pelo município em obras públicas (R\$ 1.007.280,00), conforme discriminado a seguir:

Item	Descrição	Valor pago em 2007 (R\$)
3.1	Construção de 70 unidades Habitacionais	162.261,22
3.2	Construção, Ampliação e Reforma das escolas; Ana Medeiros de Olibeira, no Sítio Narciso, João Belo Alves, na Vila Serra dos Brandões e Macário Zulmiro da Silva, na Vila de Santa Luzia.	38.441,37
3.3	Sv de Mão –de- obra e fornecimento de materiais para pavimentação de calçamento em diversas ruas do Município	251.363,93
3.4	Serviço de Ampliação (construção de 4 salas de aula) e Instalação da Cobertura da Quadra de Esportes da E.M.E.F. Tertuliano Pereira de Araújo	136.568,07
3.5	Iluminação Pública nas Ruas Manoel Lourenço de Farias, Semeão Leal, Praça Getúlio Vargas, José Veríssimo, Maria Amélia e Hospital	44.824,00
3.6	Serviço de Reforma e ampliação da Unidade Materno-infantil Nossa Senhora de Fátima	130.000,00
3.7	Pavimentação do Pátio do Posto de Picuí	22.459,26
3.8	Serviço de Recuperação do Parque de Vaquejada	29.978,85
	Total pago no exercício	815.896,70
	Percentual em valor das obras inspecionadas	(81%)

A então Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP analisou a matéria e emitiu o Relatório de fls. 461/482, enumerando as seguintes inconformidades, em relação a cada uma das obras a seguir relacionadas, *ipsis litteris*:

1. **CONSTRUÇÃO DE 70 UNIDADES HABITACIONAIS NA SEDE DO MUNICÍPIO:** a) falhas graves de ordem técnica de construção em percentual significativo das unidades habitacionais (50%), com sérios riscos aos moradores, cujas providências preventivas relativas a sua segurança devem ser tomadas com urgência pela administração responsável. Neste aspecto, quanto a corrigir essas falhas técnicas, sem quaisquer ônus para os cofres públicos, sob pena de glosa das despesas efetuadas; b) ausência de documentação relativa aos instrumentos e fonte dos recursos que financiaram a obra e, conseqüentemente, das informações concernentes às liberações e contrapartidas porventura efetuadas.
2. **CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DAS ESCOLAS ANA MEDEIROS DE OLIVEIRA, NO SÍTIO NARCISO, JOÃO BELO ALVES, NA VILA SERRA DOS BRANDÕES E MACÁRIO ZULMIRO DA SILVA, NA VILA DE SANTA LUZIA:**

a) Escola João Belo Alves: excesso de custos, correspondentes aos serviços pagos com quantitativos a maior, no valor de R\$ 5.433,26, de acordo com a planilha a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	UNID	QUANT	PUNIT	TOTAL
PISO CIMENTADO	M²	36,43	5,6	R\$ 204,01
PISO CERÂMICO	M²	42	24,84	R\$ 1.043,28
ALVENARIA	M²	72,86	10,71	R\$ 780,33
CHAPISCO	M²	145,72	2,22	R\$323,50
REBOCO	M²	145,72	5,33	R\$ 776,69
PINTURA EXTERNA	M²	45,28	5,99	R\$ 271,25
PINTURA INTERNA	M²	109,98	6	R\$ 659,86
MADEIRAMENTO	M²	41,75	22,54	R\$ 941,00
TELHAMENTO	M²	41,75	10,38	R\$ 433,34
TOTAL				R\$ 5.433,26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 08.562/09

b) Escola Ana Medeiros de Oliveira: não foi identificado o serviço de “revestimento cerâmico”, gerando um excesso de **R\$ 1.391,04**, conforme planilha abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	UNID	QUANT	PUNIT	TOTAL
REVESTIMENTO CERÂMICO	M²	56	24,84	R\$ 1391,04

3. **SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA PAVIMENTAÇÃO DE CALÇAMENTO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO:** formulação de aditivos com valores superiores ao estabelecido no artigo 65, §1º e 2º da Lei n.º 8.666/93;
4. **SERVIÇO DE AMPLIAÇÃO (CONSTRUÇÃO DE 4 SALAS DE AULA) E INSTALAÇÃO DA COBERTURA DA QUADRA DE ESPORTES DA EMEF TERTULIANO PEREIRA DE ARAÚJO:** excesso de custos no valor de **R\$ 7.934,58**, correspondente a serviços medidos e pagos com quantitativos superiores ao executado, no item “quadra de esportes com palco”, conforme planilha orçamentária abaixo:

Discriminação	Unid	Quant	P.unit. (R\$)	Total(R\$)
Cobertura da quadra de esporte com palco	m²	102	77,79	R\$ 7.934,58

5. **ILUMINAÇÃO PÚBLICA NAS RUAS MANOEL LOURENÇO DE FARIAS, SEMEÃO LEAL, PRAÇA GETÚLIO VARGAS, JOSÉ VERÍSSIMO, MARIA AMÉLIA E HOSPITAL:** em algumas praças, não foram encontradas algumas unidades previstas na planilha orçamentária, referência adotada pela Auditoria para avaliação dos serviços executados, resultando em excesso no valor histórico de R\$ 11.765,60, de acordo com a planilha a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	UNID	QUANT	Vr unit.	Vtotal (R\$)
1.1 - Poste galvanizado c/pintura antiferrugem e luminária XL 109 de 2 pétalas, c/ lâmpada e reator de 400w, vapor sódio	unid			
J. Bianor (Distrito Serra dos Brandões)	unid	3	1861,56	5584,68
Rua José Veríssimo	unid	0	1861,56	0
Raimundo Sales	unid	2	1861,56	3723,12
Manoel Lourenço de Farias	unid	1	1861,56	1861,56
Macário Zulmiro (*)	unid	3	1861,56	5584,68
Coronel Manoel Lucas	unid	0	1861,56	0
Semeão Leal	unid	6	1861,56	11169,36
1.2 - Poste de 9m galvan., c/pintura anti-ferrugem e luminária XL 109 de 3 pétalas, c/lâmpada e reator de 400w, vapor de sódio				
Fco Pereira Gomes	unid	2	2567,5	5135,00
Total				33058,4
Valor pago				44.824,00
Excesso				11.765,60

(*): não inspecionado, considerado como executado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 08.562/09

6. **SERVIÇO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE MATERNO-INFANTIL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA**: ausência do item “piso em granilite na planilha orçamentária contratual”, não se constatando prejuízo ao Erário, mas que deveria ter sido formalizado termo aditivo para tanto.

O Relator de então, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, entendeu necessário o encaminhamento a então Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, para atender a sugestão da Auditoria consignada no item 5.3 do relatório¹ de fls. 461/482, conforme despacho de fls. 483.

A DILIC, às fls. 484/486, emitiu relatório concluindo pela **irregularidade dos termos aditivos** aos Contratos n.º 87/2006, 88/2006, 89/2006 e 90/2006, os quais majoraram o montante contratual acima do limite de 25% permitido em lei (art. 62 da Lei n.º 8.666/93), mas **não foi identificada nenhuma irregularidade** quanto à feitura das duas licitações (TP n.º 02/2006 e 03/2006) para a mesma obra, bem como a participação de pessoas físicas no procedimento licitatório.

Ato contínuo, o retromencionado Relator, determinou a citação do ex-Prefeito, Senhor **RUBENS GERMANO COSTA**, bem como dos representantes legais das empresas envolvidas (fls. 487), entre outras determinações (fls. 499)², apresentando defesa apenas o ex-Prefeito, antes mencionado, fls. 510/649, através do seu bastante procurador, Senhor WANDERLEY JOSÉ DANTAS (Advogado OAB/PB n.º 9622), conforme instrumento procuratório de fls. 522, que a Auditoria analisou (fls. 696/701), inclusive, realizando nova inspeção *in loco* (fls. 695) e concluiu por **MANTER** as seguintes falhas e/ou irregularidades, conforme transcrição a seguir, **SANANDO** as demais:

Item	Histórico	Apontamentos / Irregularidades
01	Obra de construção de 70 unidades habitacionais	▪ As falhas técnicas de construção constadas quando da inspeção inicial não foram sanadas, permanecendo o apontado no subitem 1.1.a;
02	Serviço de mão-de-obra e fornecimento de materiais para pavimentação de calçamento em diversas ruas do município	▪ Irregularidade de antecipação de pagamento de despesa no valor de R\$ 5.433,26, conforme subitem 3.2;
03	Serviço de ampliação (construção de 04 salas de aula) e instalação da cobertura da quadra de esportes da E.M.E.F. Tertuliano Pereira de Araújo	▪ Considerando o previsto no Anexo II da Portaria nº 015/2009 deste Tribunal, sugere-se o envio dos autos à Divisão de Licitação e Contratos – DILIC para a análise da defesa apresentada;
04	Serviço de ampliação (construção de 04 salas de aula) e instalação da cobertura da quadra de esportes da E.M.E.F. Tertuliano Pereira de Araújo	▪ Excesso de R\$ 21.337,52, conforme subitem 3.4;
05	Iluminação pública nas ruas Manoel Lourenço de Farias, Semeão Leal, Praça Getúlio Vargas, José Veríssimo, Maria Amélia e hospital	▪ Irregularidade de antecipação de pagamento de despesa no valor de R\$ 11.765,60, conforme subitem 3.5;
06	Serviço de reforma e ampliação da unidade materno-infantil Nossa Senhora de Fátima	▪ Ausência do item piso em granilite na planilha orçamentária contratual, embora sem prejuízo ao erário, essa alteração deveria ter sido formalizada através de aditivo.

¹ Solicitação da DICOP para análise de majoração de quantitativos com repercussão financeira, em patamar superior ao permitido em lei, segundo aditivos contratuais decorrentes de licitações na modalidade Tomada de Preços, cujos objetos dizem respeito: 1) TP 02/2006 – contratação de 05 (cinco) calceteiros para realização de serviços de mão de obra de pavimentação em paralelepípedos e meio-fio em diversas ruas; 2) TP 03/2006 – aquisição de material para pavimentação em paralelepípedos e meio-fio em diversas ruas.

² Também foi procedida algumas citações por Edital, conforme despachos de fls. 650 e 659, 681/693.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 08.562/09

Fez-se necessário o encaminhamento dos autos pela então Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, para análise de defesa apresentada (fls. 510/649), o que se deu às fls. 703/705, concluindo por manter integralmente as irregularidades constatadas, qual seja, pela **irregularidade dos termos aditivos aos Contratos n.º 87/2006, 88/2006, 89/2006 e 90/2006**, os quais majoraram o montante contratual acima do limite de 25% permitido em lei (art. 62 da Lei n.º 8.666/93).

O Relator de então, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, determinou a complementação de instrução pela DICOP, nos moldes do despacho de fls. 706, o que foi feito às fls. 707/708, concluindo da forma já expressa no quadro antes transcrito, mas alterando o valor da irregularidade da obra n.º 02 para **R\$ 6.824,30**.

Diante de tal inovação, foi determinada a intimação dos responsáveis (fls. 709), tendo o Senhor RUBENS GERMANO COSTA solicitado prorrogação de prazo para apresentação de defesa, que foi concedido através da Decisão Singular DS1 TC n.º 00070/12 (fls. 714/716), vindo a apresentar suas contrarrazões às fls. 717/737 que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu, às fls. 739/742, da forma demonstrada no quadro a seguir:

Item	Histórico	Apontamentos / Irregularidades
01	Obra de construção de 70 unidades habitacionais	<ul style="list-style-type: none">Falhas técnicas de construção;Considerando a fonte de recursos ser de origem federal, repassados pela Caixa Econômica Federal, sugere-se a cientificar esta entidade sobre os problemas detectados.
02	Serviço de mão-de-obra e fornecimento de materiais para pavimentação de calçamento em diversas ruas do município	<ul style="list-style-type: none">Irregularidade de antecipação de pagamento de despesa no valor de R\$ 6.433,26.
03	Serviço de ampliação (construção de 04 salas de aula) e instalação da cobertura da quadra de esportes da E.M.E.F. Tertuliano Pereira de Araújo	<ul style="list-style-type: none">Considerando o previsto no Anexo II da Portaria nº 015/2009 deste Tribunal, sugere-se o envio dos autos à Divisão de Licitação e Contratos – DILIC para a análise da defesa apresentada
04	Serviço de ampliação (construção de 04 salas de aula) e instalação da cobertura da quadra de esportes da E.M.E.F. Tertuliano Pereira de Araújo	<ul style="list-style-type: none">Permanência da irregularidade de execução do serviço de cobertura de quadra de esportes c/ palco em quantitativo inferior ao pago, verificando-se, contudo, uma redução do valor considerado indevido, que passa a ser de R\$ 18.048,91, conforme subitem 2.4.
05	Iluminação pública nas ruas Manoel Lourenço de Farias, Semeão Leal, Praça Getúlio Vargas, José Veríssimo, Maria Amélia e hospital	<ul style="list-style-type: none">Irregularidade de antecipação de pagamento de despesa no valor de R\$ 11.765,60
06	Serviço de reforma e ampliação da unidade materno-infantil Nossa Senhora de Fátima	<ul style="list-style-type: none">Considerando o previsto no Anexo II da Portaria nº 015/2009 deste Tribunal, sugere-se o envio dos autos à Divisão de Licitação e Contratos – DILIC para a análise da defesa apresentada.

Novamente, o Relator de então determinou que fosse realizada complementação de instrução (fls. 743) o que foi feito às fls. 744/745, concluindo da seguinte forma:

- Na verdade, a antecipação de pagamento foi constatada para a obra de construção, ampliação e reforma das escolas Ana Medeiros de Oliveira, João Belo Alves e Macário Zulmiro da Silva, no valor de R\$ 6.824,30, e não para a obra de fornecimento de mão de obra e materiais para a pavimentação de diversas ruas do Município de Picuí;
- Sugestão de encaminhamento de defesa apresentada para a então DILIC, em relação as irregularidades referentes a serviços de mão de obra e fornecimento de materiais para pavimentação de calçamento em diversas ruas do Município e serviço de reforma e ampliação da unidade materno-infantil Nossa Senhora de Fátima (fls. 744);
- Ao final, discriminou as irregularidades remanescentes no quadro a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 08.562/09

Item	Histórico	Apontamentos / Irregularidades
01	Obra de construção de 70 unidades habitacionais	<ul style="list-style-type: none">Falhas técnicas de construção;Considerando a fonte de recursos ser de origem federal, repassados pela Caixa Econômica Federal, sugere-se a cientificar esta entidade sobre os problemas detectados.
02	Construção, ampliação e reforma das escolas Ana Medeiros de Oliveira, no Sítio Narciso, João Belo Alves, na Vila Serra dos Brandões e Macário Zulmiro da Silva, na Vila Santa Luzia	<ul style="list-style-type: none">Permanência da irregularidade de antecipação de pagamento de despesa no valor de R\$ 6.824,30.
03	Serviço de mão-de-obra e fornecimento de materiais para pavimentação de calçamento em diversas ruas do município	<ul style="list-style-type: none">Considerando o previsto no Anexo II da Portaria nº 015/2009 deste Tribunal, sugere-se o envio dos autos à Divisão de Licitação e Contratos – DILIC para a análise da defesa apresentada.
04	Serviço de ampliação (construção de 04 salas de aula) e instalação da cobertura da quadra de esportes da E.M.E.F. Tertuliano Pereira de Areújo	<ul style="list-style-type: none">Permanência da irregularidade de execução do serviço de cobertura de quadra de esportes c/ palco em quantitativo inferior ao pago, verificando-se, contudo, uma redução do valor considerado indevido, que passa a ser de R\$ 18.048,91, conforme subitem 2.4.
05	Iluminação pública nas ruas Manoel Lourenço de Farias, Semeão Leal, Praça Getúlio Vargas, José Veríssimo, Maria Amélia e hospital	<ul style="list-style-type: none">Permanência da irregularidade de antecipação de pagamento de despesa no valor de R\$ 11.766,60.
06	Serviço de reforma e ampliação da unidade materno-infantil Nossa Senhora de Fátima	<ul style="list-style-type: none">Considerando o previsto no Anexo II da Portaria nº 015/2009 deste Tribunal, sugere-se o envio dos autos à Divisão de Licitação e Contratos – DILIC para a análise da defesa apresentada.

O presente caderno processual foi encaminhado à DILIC, atendendo ao despacho de fls. 746, que analisou a defesa apresentada, concluindo, às fls. 747/750, por manter seu entendimento anterior (fls. 698) pela **irregularidade dos termos aditivos aos Contratos n.º 87/2006, 88/2006, 89/2006 e 90/2006**, que tiveram seus valores iniciais majorados acima do limite de 25% permitido em lei (art. 62, Lei n.º 8666/93).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu Parecer, fls. 752/755, da lavra do ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, pugnando, após considerações, pelo(a):

- Irregularidade** das despesas efetuadas nas obras com excesso (recursos próprios);
- Imputação de débito** a ser revertido ao erário municipal, ao então Prefeito do Município de Picuí, na qualidade de ordenador de despesas, Sr. Rubens Germano Costa, no valor de R\$ 18.048,91 (dezoito mil, quarenta e oito reais e noventa e um centavos – fls. 733), em relação ao somatório dos excessos de custos verificados no pagamento das obras objeto dos autos, defluentes de dispêndios com recursos próprios;
- Aplicação de multa** ao nominado gestor com fulcro no **art. 56, II da LOTCE/PB**, em face da reiterada e grave violação ao art. 65, §1º da Lei 8666/93, quando da celebração de aditivos contratuais;
- Seja oficiado ao representante da Caixa Econômica Federal**, para fins de apuração de irregularidades na construção das 70 (setenta) unidades habitacionais, com recursos federais (Carta de Crédito/FGTS) mencionadas no presente processo;
- Informação ao Ministério Público Comum** acerca das constatações da Auditoria, concernentes às irregularidades em questão e a atos que possam eventualmente configurar improbidade administrativa;
- Recomendação** ao atual prefeito do município em epígrafe, no sentido de não incorrer nas irregularidades, falhas e omissões, ainda que formais, aqui expendidas.

Concluída a instrução, o Relator de então, Conselheiro Substituto **Renato Sérgio Santiago Melo**, solicitou redistribuição do caderno processual, por motivo de foro íntimo, conforme despacho de fls. 756, recaindo a coordenação dos autos ao Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima** e em seguida, por força de norma editada por este Tribunal (Portaria n.º 141/2015), ao então Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**.

Após redistribuição destes autos ao Conselheiro **Antônio Gomes Vieira Filho**, recém empossado como tal, foi solicitado agendado para a presente assentada.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 08.562/09

VOTO

Analisando-se toda a instrução processual destes autos, com ênfase sob a origem dos recursos envolvidos, vê-se que, de fato, a responsável não conseguiu se desvencilhar das irregularidades noticiadas, de modo que o Relator acompanha as conclusões a que chegou a Auditoria especializada desta Corte de Contas, bem como o posicionamento do *Parquet*. No entanto, merece ser ponderado o seguinte:

1. em relação às pechas envolvendo a obra relativa à *construção de 70 (setenta) unidades habitacionais*, na sede do município, restou destacado que os recursos envolvidos são maciçamente de **origem federal**, devendo a matéria ser comunicada à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB**, para as providências a seu cargo;
2. quanto à obra relativa ao *serviço de ampliação (construção de 04 salas de aula) e instalação da cobertura da quadra de esportes da Escola Tertuliano Pereira de Araújo*, **executada com recursos próprios e estaduais** (fls. 472), permanece o excesso de custos nos serviços, no valor de **R\$ 18.048,91**, nos moldes indicados pela Auditoria, às fls. 744/745, devendo o referido montante ser devolvido aos cofres municipais, com recursos das próprias expensas do ex-gestor, Senhor **RUBENS GERMANO COSTA**, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de **aplicação de multa** pessoal ao gestor, pelo prejuízo causado ao Erário;
3. no que se refere ao *serviço de mão de obra e fornecimento de materiais para pavimentação de calçamento em diversas ruas do Município*, permanece a irregularidade dos termos aditivos aos Contratos n.º **87/2006, 88/2006 e 89/2006 (TP n.º 03/2006) e Contrato n.º 90/2006 (TP n.º 02/2006)**, que tiveram seus valores iniciais majorados acima do limite de 25% permitido em lei, em afronta ao art. 62 da Lei n.º 8666/93, cabendo **aplicação de multa** com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
4. quanto ao *serviço de reforma e ampliação da Unidade Materno-Infantil Nossa Senhora de Fátima*, no qual ficou constatada a não inclusão, embora sem prejuízo ao erário, do item “piso em granilite”, cabe **recomendação** à atual gestão para fazer constar todos os itens da obra na planilha orçamentária contratual ou, se for o caso, em posterior termo aditivo para tanto, de forma que a execução da obra seja fielmente retratada na documentação técnica correspondente;
5. e, em relação à *construção, ampliação e reforma das escolas municipais Ana Medeiros de Oliveira, João Belo Alves e Macário Zulmiro da Silva (R\$ 6.824,30)*, bem como *iluminação pública nas ruas Manoel Lourenço de Farias, Semeão Leal, Praça Getúlio Vargas, José Veríssimo, Maria Amélia e Hospital (R\$ 11.765,60)*, executadas com recursos próprios, cabe **aplicação de multa** ao gestor, pela antecipação de pagamento verificada, porquanto a execução dos serviços foi realizada posteriormente à efetivação do pagamento do serviço, infringindo regras de direito financeiro (Lei n.º 4.320/64).

Ante o exposto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULAR** a obra executada, no exercício de **2007**, pela Prefeitura Municipal de **PICUÍ**, sob a responsabilidade do Senhor **RUBENS GERMANO COSTA**, pagas com recursos próprios e estaduais, referente à *ampliação (construção de 04 salas de aula) e instalação da cobertura da quadra de esportes da Escola Tertuliano Pereira de Araújo*;
2. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS** a obra executada, no exercício de **2007**, pela Prefeitura Municipal de **PICUÍ**, sob a responsabilidade do Senhor **RUBENS GERMANO COSTA**, pagas com recursos próprios, referente à *construção, ampliação e reforma das escolas municipais Ana Medeiros de Oliveira, João Belo Alves e Macário Zulmiro da Silva*, bem como *iluminação pública nas ruas Manoel Lourenço de Farias, Semeão Leal, Praça Getúlio Vargas, José Veríssimo, Maria Amélia e Hospital*;
3. **DETERMINEM** a restituição aos cofres públicos do valor de **R\$ 18.048,91** ou **356,28 UFR/PB**, com recursos do próprio gestor, Senhor **RUBENS GERMANO COSTA**, referente ao excesso de custos em serviços executados na *ampliação (construção de 04 salas de aula) e instalação da cobertura da quadra*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 08.562/09

*de esportes da Escola Tertuliano Pereira de Araújo, custeada com recursos próprios, no prazo de **60 (sessenta) dias**;*

4. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **RUBENS GERMANO COSTA**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)** ou **19,74 UFR/PB**, por ato de gestão antieconômico e por infringência à Lei Federal n.º 4.320/64, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 39/2006;
5. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **JULGUEM REGULARES** as demais obras executadas, no exercício de **2007**, pela Prefeitura Municipal de **PICUÍ**, sob a responsabilidade do Senhor **RUBENS GERMANO COSTA**, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas;
7. **ORDENEM** a remessa à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB**, da matéria acerca das irregularidades constatadas, na construção de 70 (setenta) unidades habitacionais, pagas com recursos de origem federal, para adoção das providências que entender cabíveis;
8. **RECOMENDEM** a atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regeadoras da matéria e às disposições deste Tribunal.

É o Voto.

Conselheiro *Antônio Gomes Vieira Filho*
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 08.562/09

Objeto: **Inspeção Especial de Obras**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Picuí/PB**

Gestor Responsável: **Rubens Germano Costa (ex-Prefeito Municipal)**

Procuradores: **Wanderley José Dantas (Advogado OAB/PB n.º 9622)**

Prefeitura Municipal de Picuí. Inspeção Especial de Obras. Exercício Financeiro 2007. Amostragem realizada. Irregularidade da obra relativa à ampliação (construção de 04 salas de aula) e instalação da cobertura da quadra de esportes da Escola Tertuliano Pereira de Araújo e Regularidade com Ressalvas das obras de construção, ampliação e reforma das Escolas Municipais Ana Medeiros De Oliveira, João Belo Alves e Macário Zulmiro da Silva, bem como iluminação pública nas ruas Manoel Lourenço de Farias, Semeão Leal, Praça Getúlio Vargas, José Veríssimo, Maria Amélia e Hospital, pagas com recursos próprios e Regularidade das obras sem restrições anotadas. Imputação de débito. Aplicação de Multa. Remessa de matéria à SECEX/PB. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 02371 / 2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 08.562/09**, referente à Inspeção Especial de Obras realizada no município de **Picuí/PB**, exercício financeiro 2007, sob a responsabilidade do *Sr. Rubens Germano Costa*, ex-Prefeito daquela municipalidade, acordam os Conselheiros integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR IRREGULAR** a obra executada, no exercício de **2007**, pela Prefeitura Municipal de **PICUÍ**, sob a responsabilidade do Senhor **RUBENS GERMANO COSTA**, pagas com recursos próprios e estaduais, referente à *ampliação (construção de 04 salas de aula) e instalação da cobertura da quadra de esportes da Escola Tertuliano Pereira de Araújo*;
2. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a obra executada, no exercício de **2007**, pela Prefeitura Municipal de **PICUÍ**, sob a responsabilidade do Senhor **RUBENS GERMANO COSTA**, pagas com recursos próprios, referente à *construção, ampliação e reforma das escolas municipais Ana Medeiros de Oliveira, João Belo Alves e Macário Zulmiro da Silva*, bem como *iluminação pública nas ruas Manoel Lourenço de Farias, Semeão Leal, Praça Getúlio Vargas, José Veríssimo, Maria Amélia e Hospital*;
3. **DETERMINAR** a restituição aos cofres públicos do valor de **R\$ 18.048,91** ou **356,28 UFR/PB**, com recursos do próprio gestor, Senhor **RUBENS GERMANO COSTA**, referente ao excesso de custos em serviços executados na *ampliação (construção de 04 salas de aula) e instalação da cobertura da quadra de esportes da Escola Tertuliano Pereira de Araújo*, custeada com recursos próprios, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
4. **APLICAR** multa pessoal ao Senhor **RUBENS GERMANO COSTA**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)** ou **19,74 UFR/PB**, por ato de gestão antieconômico e por infringência à Lei Federal n.º 4.320/64, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 39/2006;
5. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 08.562/09

6. **JULGAR REGULARES** as demais obras executadas, no exercício de **2007**, pela Prefeitura Municipal de **PICUÍ**, sob a responsabilidade do Senhor **RUBENS GERMANO COSTA**, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas;
7. **ORDENAR** a remessa à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB**, da matéria acerca das irregularidades constatadas, na construção de 70 (setenta) unidades habitacionais, pagas com recursos de origem federal, para adoção das providências que entender cabíveis;
8. **RECOMENDAR** a atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regeedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de dezembro de 2019.

rkrol

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 10:27



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2019 às 13:36



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO